

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 361.482 - SP (2016/0174349-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ██████████ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão do Desembargador Relator do Tribunal *a quo* que indeferiu o pedido liminar na impetração originária, e, monocraticamente, decretou a prisão do paciente.

O impetrante sustentou que aviou o *habeas corpus* no Tribunal estadual, a fim de revogar a fiança arbitrada pelo Juiz de primeiro grau, e o Desembargador Relator, além de indeferir a liminar, decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta ainda que, *ao não acolher o pedido contido no remédio constitucional impetrado em segunda instância e, de outro lado, mesmo em sede liminar, decretar a prisão preventiva do paciente, a decisão do Desembargador paulista piorou consideravelmente a situação do paciente, constituindo clara reformatio in pejus, tornando, portanto, a decisão ilegal e teratológica* (fls. 5).

O paciente, ██████████ foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fl. 21).

Na origem, ação penal 0005962-83.2016.8.26.0635, foi informado que o *decisum* proferido pelo Tribunal *ad quem* foi cumprido, sendo determinada a cassação da fiança e decretada a prisão do paciente (fls. 51/55).

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte, *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*, em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É de se ressaltar, ainda, que cabível contra a decisão monocrática do Relator é o recurso do agravo regimental.

A despeito de tais óbices, têm-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível o direto enfrentamento da ilegalidade pela Corte *ad quem*.

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada, assim consignou (fls. 47/48):

Superior Tribunal de Justiça

"É o relatório.

Foi indevida a concessão de fiança pela doutora Delegada de Polícia no auto de prisão em flagrante, que foi mantida pela ilustre Magistrada a fls. 5.

Como se verifica de fls. O paciente é reincidente principalmente em crime patrimonial principalmente com violência, tendo sido libertado da Penitenciária de Marabá Paulista em 13 de fevereiro de 2015.

Tem seis execuções criminais.

Dessa forma era incabível, nos termos do art. 313, incisos I e II, do CPP, o arbitramento de fiança pelo que fica ora revogado o despacho judicial e decretada a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, eis que se trata de audacioso praticante de furtos e roubos, bem como para o fim de assegurar a lei penal, eis que ao que consta não tem nada a prendê-lo ao distrito da culpa.

Fica REVOGADO O DESPACHO da MM. Juíza e a fixação de fiança pela autoridade policial."

Como se vê, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, arbitrou fiança em favor do paciente, e esta foi homologada pelo Juiz de primeiro grau, que condicionou a liberdade do flagrado ao pagamento do valor da garantia judicial.

O Tribunal [REDACTED], sem recurso ministerial veio a deliberar, monocraticamente, pelo afastamento da mais benéfica cautelar de fiança e restabelecimento da prisão provisória, em clara situação de *reformatio in pejus*. É de se acrescentar, que veio a pior condição ao processado a ser fixada em acesso recursal privativo da defesa, o *habeas corpus*. Deste modo, clara é a condição de decisão teratológica, pois violadora dos princípios da correlação e da non *reformatio in pejus*, expressamente fixados no análogo art. 617 do CPP.

Depreende-se também dos autos que o paciente encontra-se segregado desde a prisão em flagrante, ocorrida em 3/6/2016, há aproximadamente 3 (três) semanas permanecendo preso por não recolher o valor fixado de fiança.

Deste modo, o tempo de prisão concretamente demonstra a incapacidade financeira para o cumprimento da cautelar, que deve então ser dispensada, nos termos do art. 350 do CPP. Nesse sentido: HC 302.733/SP - 6ª T. - unânime - Relator Min. Nefi Cordeiro - DJe. 16/12/14; RHC 64.136/DF - 5ª T. - unânime - Relator Min. Felix Fischer - DJe 27/11/2015.

Assim, vejo manifesta ilegalidade na decisão atacada, apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF e mesmo a supressão do agravo regimental.

Ante o exposto, concedo a liminar para sustar os efeitos da decisão atacada, restabelecendo a cautelar de fiança antes vigente e dispensando seu pagamento nos

Superior Tribunal de Justiça

termos e condições do art. 350 do CPP, com a soltura do paciente [REDACTED] até o julgamento do mérito do *habeas corpus* no Tribunal de origem, **que não resta prejudicado por esta decisão**, e sem prejuízo ainda da possibilidade de determinação de novas medidas cautelares, inclusive diversas da prisão, fundamentadamente.

Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora e o juízo de primeiro grau, encaminhando-se-lhes cópia desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016.



MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

[REDACTED]